



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

OF. 10/NUCAI/IEF/2022

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2022.

**Referência: Diligência solicitada na 56ª Reunião CRA referente ao AI nº 026555/2011.**

Prezados Conselheiros,

Trata-se do Processo Administrativo nº 02000001035/11, em nome de **PRO-FLORA AGRO FLORESTAL LTDA. - AI Nº 026555/2011**, baixado em diligência para esclarecimentos na 56ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF.

A diligência foi solicitada pelo Presidente da reunião Ronaldo José Ferreira Magalhães – Supervisor Regional da URFBio Metropolitana para que se possa analisar as alegações trazidas pelo Procurador da PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA. na reunião.

A PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA. foi autuada por desmatar 445,00 ( quatrocentos e quarenta e cinco hectares) sem autorização do órgão ambiental competente sob forma de corte raso com destoca em vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).

O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86, código 305, inciso II - Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

A defesa administrativa apresentada em 11/04/2011 foi analisada e **DEFERIDA PARCIALMENTE** pelo Diretor Geral do IEF, em 20/09/2016, com adequação do valor da multa considerando aplicação da circunstância atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual nº 44.844/08, reduzindo o valor do AI nº 026555/2011 para R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais).

Assim, em vista dos elementos apresentados, passamos a análise das alegações do Procurador da Pro-Flora Agroflorestal Ltda.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

**01 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL**

O Procurador da empresa Pro-flora Agroflorestal Ltda. pediu o reconhecimento de nulidade do auto de infração por vício insanável, alegando que não existe correspondência entre o que está descrito nos fatos e a tipificação usada. Explicou que o fato teria sido por desmatamento em uma área comum de floresta nativa, que reputa também ser antropizada, mas ao lavrar o auto de infração, ao invés de constar o código 301 do Decreto 44.844/08, constou o código 305 do mesmo Decreto e que isso é vício insanável do auto de infração.

Vejamos o código infracional do Decreto 44.844/2008 em que incorreu o autuado, *in verbis*:

*"305 - Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação."*

Vejamos também a descrição da infração, constante no referido auto de infração, constante à fl. 149 dos autos, conforme consignada pelo agente autuante:

*"Por desmatar 445,00 ha (quatrocentos e quarenta e cinco hectares), sem autorização do órgão ambiental competente sob a forma de corte raso com destoca em vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração)."*

Observa-se que o fato descrito no auto de infração indicou o desmatamento sem autorização do órgão, em uma área comum de 445,00 hectares composta por vegetação campestre (cerrado em estágio médio de regeneração).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Observa-se também que o embasamento legal utilizado para aplicar a multa e sustentar o auto de infração está baseado no código de infração 305, inciso II - Anexo III do Artigo 86 do Decreto 44.844/08 aplicável nos casos em que a área for de desmatamento em área de preservação permanente.

O artigo 31 do Decreto Estadual 44.844/2008 disciplina sobre a lavratura do auto de infração e o que deve conter no instrumento para ter validade, a saber:

*Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - fato constitutivo da infração;*

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*

*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º - Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Percebe-se, pois, que o elemento descritivo do ato infracional com indicação da infração cometida aposto ao auto de infração nº 026555/2011 pelo agente autuante, não corresponde com a respectiva indicação de seu fundamento legal.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Esclarecemos que não existem outros documentos acostados ao processo administrativo, tais como laudo de fiscalização ou laudo de vistoria, com maior detalhamento dos fatos e que comprovam que a área desmatada é de preservação permanente.

Assim, cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanello di Pietro, *in verbis*:

*“enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

*Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando elevados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

**Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

*Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**3 – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, entendemos legítima a alegação do Procurador da Pró-flora Agroflorestal Ltda, de que no auto de infração não existe correspondência entre o que está descrito nos fatos e a tipificação usada pelo agente autuante, razão pela qual opinamos pela anulação do auto de infração 026555/2011 por conter vício insanável, em observância ao Princípio da Autotutela.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovamos nossos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - IEF

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira  
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

